

Manuel Augusto Rodrigues

Francisco Suárez (1548-1617), o *Doctor Eximius*,
professor da Universidade de Coimbra

Francisco Suárez (1548-1617)^p o *Doctor Eximius*, professor da Universidade de Coimbra

*Actualidade da sua teoria acerca do Ius Gentium*⁷ Por

Manuel Augusto Rodrigues

371

I. Vida de Francisco Suárez

Francisco Suárez (1548-1917), insigne mestre da Universidade de Coimbra, nasceu em Granada em 1548. Leccionou em Segovia, Valladolid, Salamanca, Roma e Alcalá, antes de vir para Coimbra, convidado por Filipe II, onde iniciou a docência na Faculdade de Teologia a 8 de Janeiro de 1597. Porque não era doutorado a Faculdade levantou algumas dificuldades, pelo que se dirigiu a Évora, tendo aí obtido o grau doutoral a 4 de Junho daquele ano, retomando depois (2 de Outubro) a leccionação em Coimbra, a qual se prolongou por 20 anos.

Em 1948 comemorou-se condignamente o centenário do nascimento de Francisco Suárez e em 1917 o da sua morte, tendo sido publicados por ocasião das duas efemérides trabalhos de elevado merecimento.

A obra suareziana é imensa abrangendo tratados filosóficos e teológicos e de carácter jurídico e moral.

Estava-se numa fase curiosa do renascimento escolástico. Depois de séculos em que Pedro Lombardo e outros haviam dominado as preocupações dos mestres universitários, chegava a hora de retornar a Tomás de Aquino. Foi com Francisco de Vitória, o ilustre humanista e mestre salmanticense, que esse regresso à Suma Teológica se começou a verificar.

A vasta e a todos os títulos notável obra do *doctor eximius* continua nos nossos dias a ser objecto de investigação e estudo, o que revela a validade do seu pensamento. Neste nosso trabalho iremos falar duma faceta que ainda hoje se reveste de grande actualidade: o direito das gentes.

II. Génesis suareziana do *Ius Gentium*

Em 1973 foi editado pelo Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Instituto Francisco de Vitória) o vol. XIV da série *Corpus Hispano rum de Pace* sob a direcção de Luciano Perena, que abrange em edição crítica bilingue o tratado *De legibus (III3-20)* de Francisco Suárez. Foi preparada por L. Perena, V. Abril e P. Suner e teve a colaboração de E. Elorduy, C. Villanueva, A. Garcia e C. Baciero. Começemos por ver qual foi a génesis e a paternidade de cada um dos elementos que integram a tese do mestre granadino.

O magistério universitário é a fonte mais importante a ter em consideração. Esse período vai desde que Francisco de Vitória pronuncia a sua primeira *relectio* sobre o poder político (1528) até à publicação por Suárez do tratado *De legibus* (1612).

Uma segunda categoria é constituída pela obras, algumas já clássicas, que são publicadas durante este período.

¹ Lste trabalho traduz a intervenção feita no Curso de Verão da Universidade de Oviedo, realizado em Gijón entre 12 e 16 de Julho de 1999, dedicado ao tema "España y Portugal: Vivências históricas".

1. A problemática do direito das gentes. **Francisco de Vitória e a Escola de Salamanca**

O centro de irradiação da teoria espanhola da paz é a Faculdade de Teologia da Universidade de Salamanca. Francisco de Vitória (ca. 1486-1546) introduziu como texto a Suma de S. Tomás, centrando as suas explicações nos tratados sobre as leis e nos comentários sobre a justiça e o direito. Através deles foi abordando os problemas mais importantes da convivência humana que solenemente culminaram nas suas *relectiones* teológicas.²

Aplicou os princípios tradicionais do tomismo à nova realidade internacional formulando uma nova doutrina da paz. As *relectiones* foram publicadas dez anos depois da sua morte e 30 após ter proferido a primeira.

As suas ideias rapidamente se propagaram pelas diversas Universidades da Península, entre as quais se contam a de Coimbra em que se evidenciou Martinho de Ledesma, e a de Évora onde se impôs o nome de Luís de Molina.

No espírito de Vitória estava presente a nova realidade do descobrimento da América, a crise europeia, a aliança de príncipes cristãos com os infiéis, a luta pela unidade nacional, a consciência de liberdade que é democrática frente aos direitos régios considerados de direito divino, e religiosa frente às pretensões universalistas do Papa, a independência real do Estado e os primeiros intentos de secularização do poder.

Rompe com a tradição medieval, revelando possuir um espírito eminentemente moderno. A sua tese assenta na ideia da *Communitas orhis*. Aparentemente pode parecer que se tratava de uma utopia. Seja como for ficou na história como um Mestre da organização mundial.

"A paz é concebida como uma situação de convivência para a tranquilidade, a segurança e a ordem da liberdade. O homem constitui-se como centro de gravidade da paz enquanto pessoa, súbdito do Estado e membro da comunidade internacional." Sobre estes três parâmetros define a sua doutrina da paz:

1. Há uma realidade social que abrange as relações inter-humanas, políticas e internacionais.
2. Há um ordenamento jurídico que respeita aos direitos da pessoa, do Estado e da comunidade internacional, tornando possível a tranquilidade, o progresso e a liberdade dos homens e dos povos. As relações económicas começam a ter um papel decisivo na sua teoria da paz.
3. A paz encontra sua máxima garantia na consciência individual.

Nas suas análises encontramos um sentido dinâmico da paz³.

² Seguimos neste trabalho a excelente introdução de L. Perena ao vol. IV De *Legibus*, indicado na bibliografia final. De grande interesse para a compreensão do pensamento de Francisco de Vitória se reveste a obra editada por Ulrich Horst, Heinz-Gerhard Justenhoven e Joachim Stuben, *Francisco de Vitoria - Vortlesungen*, que incluímos na bibliografia final.

³ O Consejo Superior de Investigaciones Científicas na série "Escuela Española de la Paz" editou, em 1981, na série "Corpus Hispanorum de Pace", a obra *Relectio de iure belli a paz dinâmica. Escuela Española de la Paz, Primera generación 15264560*, a qual foi elaborada por L. Perena, V. Abril, C. Bacierno e F. Maseda.

O comentário ao tratado de S. Tomás *Utrum ius gentium sit idem cum iure naturali* pode considerar-se o ponto de partida para a elaboração da tese que Vitória estabelece quanto ao *ius gentium*.

Denuncia a confusão histórica do conceito e defende que há que examinar suficientemente o seu conteúdo. Para o efeito, analisa três textos considerados fundamentais nesta questão: um de Ulpiano, outro de Santo Isidoro e um terceiro de S. Tomás. Vitória pretendeu encontrar um critério diferenciador que configure o *ius gentium* como direito tipicamente positivo, distinto do natural e do civil.

Como já se disse, Vitória teve presente a conjuntura histórica do Renascimento: a descoberta da América, o imperialismo colonial e o nascimento dos Estados soberanos.

Verificava-se que o império já não é o único Estado, pois a humanidade ramifica-se em diversos Estados. Os portugueses e os espanhóis descobriram novos Estados para além do europeu. Importa ter presente essa realidade. Concluía-se que a estrutura jurídica medieval do *orbis christianus* parecia artificial e perdia validade universal nas novas circunstâncias. Os condicionalismos exigiam agora a *atualização* do *ius gentium* em sentido estrito, igualmente válido para os europeus e os índios, para os Estados cristãos e para os não cristãos. E com a ruptura verificada com o aparecimento do protestantismo desaparecia a ideia de *Ecclesia universalis*. O quadro europeu e mundial tinha mudado radicalmente.

E é perante esse estado de coisas que Vitória vai definir um "direito novo" para regular as novas condições de convivência e de relacionamento.

Colocavam-se algumas questões que urgia solucionar: Quais são as relações características do *ius gentium* com o direito natural e com o direito civil? Em que consiste a positividade do direito das gentes? Está condicionada a sua vigência pelo consentimento humano? Em que consistem formalmente os actos de positivização do direito das gentes? Qual é o fundamento da sua obrigatoriedade? Pode finalmente identificar-se o *ius gentium* com o ordenamento que regula as relações internacionais?

Assiste-se a um processo crítico da escola espanhola que importa salientar. Para Vitória o *ius gentium* é lei universal, positiva, constitucional e obrigatória para todos os Estados que integram organicamente a comunidade do orbe.

O carácter jurídico do *ius gentium* compreende normas que regulam as relações internacionais, entre povos (*inter gentes*) e entre indivíduos (*inter homines*). Aceita que universalmente vigora o direito entre os diferentes Estados de todo o mundo (*ius totius orbis*).

Tipicamente positivo, tem o seu fundamento no comum consentimento de todas as nações (*ex communi consensu omnium gentium et nationum*). Trata-se de uma concordância virtual, pois compreende as normas jurídicas introduzidas no decurso da história pela prática consuetudinária das nações, enquanto membros da comunidade.

Daí que essas normas possam mudar, evoluir e ser derogadas.

O *ius gentium* tem primazia sobre o direito civil dos Estados membros e obriga a todos os povos, mesmo aqueles que não intervieram na sua constituição, devido ao carácter orgânico da comunidade mundial. O fundamento da sua obrigatoriedade é a existência da comunidade mundial, cujo fundamento é de direito natural.

Apesar da sua positividade o *ius gentium* é muito útil e necessário (*pene necessarium*) para a associação, a comunicação e a paz da comunidade internacional.

Como condição da sua validade está o facto de ele ser conforme ao direito natural. O *bonum orbis* constitui a razão de ser última do direito das gentes positivo.

O direito internacional compreende não só as normas positivas do direito das gentes, mas também o direito natural da humanidade.

Todos os mestres salmantenses aderem a este ponto de vista, constatando-se que em todos eles domina a ideia da paz.

2. Grandes mestres da Escola de Salamanca

A escola salmantina revelou-se uma escola bastante produtiva quer pelos mestres que teve quer pela produção científica por eles realizada.

Grandes nomes foram Melchor Cano, Domingos de Soto, Pedro de Sotomaior, Juan de Ia Pena, Maneio de Corpus Christi, Juan de Guevara, Fr. Luis de León, Bartolomeu de Medina, Pedro de Aragón e Domingos Banez.

Todos eles foram nomes ilustres de teólogos que sobremaneira enobreceram o ensino em Salamanca.

Difícilmente pode ser derogado o *ius gentium* porque é afim ao direito natural e tem uma extrema utilidade para a convivência humana.

Vitória estabelece uma distinção entre obrigação moral e obrigação jurídica. Pode uma norma ser moral mas não jurídica e o contrário também pode acontecer.

Na cátedra evidenciaram-se Bartolomeu de Carranza, Diego de Chaves, Vicente Barrón, Domingos de Ias Cuevas, Francisco Toledo, Filipe de Meneses, Miguel de Palácios, Luis Garcia dei Castillo, Pedro de Ledesma e Domingo de Guzmán.

Longa seria a análise do pensamento de cada um destes autores, todos eles insignes mestres que marcaram de forma inequívoca a teologia espanhola quinhentista.

Discípulos de Salamanca, projectaram noutras Universidades a mesma teoria Francisco de Ia Pena, Juan de Salas, Alfonso Rodríguez, Gregorio de Valência e Benedicto Pereira.

Na Faculdade de Direito Canónico a tese de Vitória foi incorporada por Diego de Covarrubias.

Outros nomes de juristas que se celebrizaram nesta questão foram Gregorio López, António Augustí, Juan de Orozco, Fernando Vásquez de Menchaca, Fernando de Mendonza, Juan Garcia Saavedra, António de Peralta, Diego López de Ayala, Juan de León, António Campos, Luis Pardo, Martin Navarro e Martin dei Busto.

No ponto seguinte passamos a falar da influência que a Escola de Salamanca exerceu nas Universidades de Coimbra e de Évora. Grande foi o número de professores que nas suas lições se serviu das ideias vitorianas, as quais hoje podemos seguir pelos manuscritos chegados até nós. Testemunham eles a importância que o pensamento de Francisco de Vitória teve nas duas Universidades ao longo de bastante tempo. Trata-se de um assunto não devidamente estudado entre nós, mas que merece uma atenção especial pelo que representou de altamente benéfico para a formação de inúmeros estudantes que frequentavam os bancos das duas Universidades.

3. Influência da Escola de Salamanca em Coimbra e Évora

Foram adeptos das ideias vitorianas na Universidade de Coimbra Martinho de Ledesma e António de S. Domingos, entre outros. A rica colecção de mss. conservada em Coimbra e noutras cidades manifesta claramente a expansão que o pensamento de Vitória alcançara. Francisco Rodrigues é aquele que faz a melhor síntese.

Salientam-se como os ms. mais esclarecedores os seguintes:

de Martinho de Ledesma o *De legum diversitate*⁴, de António de São Domingos o *Utrum ius gentium sit idem cum iure naturali*⁵, de Francisco de Cristo o *De lege humana*⁶, de António de Barros o ms. *Utrum convenienter dividatur lex humana*⁷ e de Francisco Rodrigues o *Utrum Isidorus convenienter divisionem legum humanorum ponat*.

375

Também vários juristas e canonistas da Universidade de Coimbra aplicaram com sucesso o conceito vitoriano à interpretação do Digesto e das Decretais. Foi o caso de Juan Perucho de Morgrovejo, Bartolomeu Filipe, Rodrigo de Sousa, Luís de Castro, Pedro Barbosa, Jaime de Morais, Luís Correia, Cristóbal Juan e Francisco Dias.

Aires Pinhel e Álvaro Velasco publicaram glossas sobre o tema em apreço: do primeiro temos *Quid sit ius gentium*⁹ e *Ad rubricam et legem 2 C. De rescidenda venditione*¹⁰ e do segundo *Quo iure sit inventus contractus emphyteuticus (Quaestionum iuris emphyteutici liber primus)*¹¹. Manuel Soares, professor catedrático de Prima da Faculdade de Direito Canónico, deixou um importante comentário jurídico sobre os princípios tomistas de Domingo de Soto: *Utrum ius naturale a iure gentium distinguatur*¹².

Na Universidade eclesiástica de Évora, criada em 1559, que era dirigida pela Companhia de Jesus, sobressaiu, como já se afirmou Luís de Molina. Pertencia a Francisco Suárez o manuscrito contendo as leituras de Molina sobre o direito e a justiça intitulado *Utrum ius gentium sit idem cum iure naturali*¹³. Neste texto expõe-se a positividade do direito das gentes de acordo com os princípios de Vitória, Soto e Pena.

Encontramos a mesma ideia em Fernando Pérez¹⁴, Pedro Luís¹⁵, Gaspar Gonçalves¹⁶, Luís Cerqueira¹⁷, Fernando Rebelo¹⁸, Cosme de Magalhães¹⁹, Pedro Novais²⁰, Nicolau

⁴ Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 3635, f. 7. Indica-se depois BGUC.

⁵ Lisboa, Biblioteca Nacional, Fundo Geral 5552, f. 121-124. Indica-se depois BN e FG.

⁶ Coimbra, BGUC, 1890, f. 1.

⁷ Coimbra, BGUC, 1844, f. 249-252.

⁸ Lisboa, BN, FG 5107, f. 249-251

⁹ Conimbricæ, BGUC 2745, foi. 213.

¹⁰ Conimbricæ 1558, pars I, cap. 1, pp. 1-5.

¹¹ Olisipone 1569, P. I, quaest. 3, pp. 9-11.

¹² Lisboa, BN, FG 4094, f. 74-81.

¹³ Lisboa, FG 2841, f. 331-336. Na primeira página lê-se que foi objecto de leitura de Francisco Suárez em São Roque.

¹⁴ *Utrum ius gentium potius ad ius naturale quam ad positivum pertineat* (Lisboa, BN, FG. 2623, f. 2-4).

¹⁵ *De legum diversitate* (Lisboa, Bibl. Ajuda, 50-1-68, f. 71-77).

¹⁶ *De legum diversitate* (Lisboa, BN, FG 2802, f. 9-13.

¹⁷ *Utrum ius gentium distinguatur a iure naturae* (Lisboa, BN, FG 3460, f. 45-47).

Pimenta²¹, Gaspar Miranda²², António Carvalho²³, António Valente²⁴, Pedro Simões²⁵ e Francisco Martins²⁶.

Luciano Perena chama depois a atenção para o facto de a tese do mestre de Alcalá, Gabriel Vásquez²⁷, ter exercido enorme influência em Francisco Suárez de tal forma que este teve de rever totalmente a sua posição sobre o *ius gentium*, a qual havia elaborado, em síntese, em 1596.

Outros autores que tiveram alguma influência no *doctor eximias* foram Juan de Medina²⁸, Luis de Montesinos²⁹, Irrigo López de Salcedo³⁰ e Pedro Lorca³¹.

Desta abordagem sobre a influência da Escola de Salamanca em Coimbra e em Évora passamos a tratar de seguida.

376

HL O direito das gentes em Francisco Suárez

Voltando-nos agora para Francisco Suárez, constatamos que a primeira fase respeita à sua passagem pelo Colégio Romano (1580-1585), em que tratou das questões *De legibus*³², *De bello*³³ e *De iustitia et iure*³⁴. Neste período foi diminuto o interesse manifestado pelo *ius gentium*.

A segunda fase abrange o seu fecundo magistério na Universidade de Coimbra (1596--1608). Analisando os seus livros *De iustitia Dei (Opuscula theologica sex)* (1598)³⁵, *De opere sex dierum (De Deo Creaturarum omnium effectore)* (1600)³⁶, *De legibus* (1601-1603)³⁷,

⁸ *Quid et quotuplex sit ius et utrum ius gentium ad ius naturale vel positivum pertineat* (Lisboa, Bibl. Ajuda, 50-11-1, f. 27-38).

⁹ *De vahetate iuhum et dominiorum* (Lisboa, BN, FG 5995, f. 1-81).

²⁰ *Discrimen inter ius gentium et naturale* (Lisboa, BN, FG 5465, f. 391-398).

²¹ *De partibus iuris* (Lisboa, BN, FG 6285, f. 1-2).

²² *Ius gentium* (Lisboa, BN, FG 3984, f. 63).

²³ *Quid et quotuplex sit ius* (Lisboa, BN, FG 2368).

²⁴ *De iure gentium* (Lisboa, BN, FG 3956, f. 172-182).

²⁵ *Quid sit ius et de eius divisione* (Lisboa, BN, FG 3858, f. 1-4).

²⁶ *De legum diversitate* (Coimbra, BGUC, 2521, quaest. 94, art. 1).

²⁷ *Utrum ius gentium sit naturale vel humanum* (El Escorial, Bibl. Monasterio, IV, etc, 11, foi. 10-11). O tratado publicado em 1605, intitulado *Verum discrimen inter ius naturale et ius gentium (Commentariorum ac disputationum in Primam Secundae Sancti Thomae tomus secundus)*. Compluti 1605, disput. 157, cap. 14, pp. 51-55.

²⁸ *Unde oritur potestas alienandi et commutandi* (Roma, Bibl. Vaticana, Ottob. Lat. 782, foi. 785-789).

²⁹ *Utrum ius gentium sit humanum aut naturale* (Toledo, Bibl. Seminário, 55, foi. 71-74).

³⁰ *De iure divino et naturali* (Madrid, Bibl. Nacional, 10592, foi. 36-74).

³¹ *Quod differat lex naturalis a iure gentium (Commentariorum et disputationum in Primam Secundae Sancti Thomae tomus alter)*. Compluti 1609, Disp. VII, pp. 387-392.

³² *Quaestio 90 de legibus* (Lisboa, BN, FG 3856). Foi publicado em *Corpus Hispanorum de Pace* editado pelo Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Madrid 1962-1972.

³³ *Disputatio ultima de bello* (Roma, Bibl. Da Pontificia Universidade Gregoriana 452, foi. 669-710). Foi publicado por L. Pereia, *Teoria de la guerra en Francisco Suárez*, Madrid 1954, vol. II, pp. 71-266.

³⁴ *Quaestiones de iustitia et iure* (Roma, Bibl. Da Pontificia Universidade Gregoriana, 534, foi. 1-53). Foi publicado por Joachim Giers, *D/e Gerechtigkeitslehre des jungen Suarei*. Freiburg 1958.

³⁵ Parisiis 1858; ed. Vives, t. XI.

³⁶ Ed. Vives, t. III.

³⁷ Coimbra (BGUC 1924). Aparece no aparato crítico do *Corpus Hispanum de Pace*, vol. XI-XIV. Coimbra, BGUC.

De immunitate (1607)³⁸ e *De statu religionis* (1608)³⁹ podemos seguir a evolução do pensamento suareziano.

O *doctor eximias* defende a existência de três espécies de direito: natural, de prescrição e das gentes. Este último é de direito positivo e situa-se entre o direito natural e o direito civil.

Porque foi introduzido pelos homens pode ser derogado ou alterado. Suárez demonstra com rigor que o *ius gentium* se distingue do direito natural. Este não poderia ser nem derogado nem modificado.

Suárez insiste na positividade do *ius gentium*, mas contrapõe-no ao direito civil.

Estamos, pois, perante uma espécie de direito que é positivo, histórico e consuetudinário. Mesmo que se possa derogar nunca o pode ser na totalidade.

Ao longo das páginas dedicadas ao *ius gentium* Francisco Suárez insiste na sua índole positiva, aspecto que considera fundamental na análise desta questão.

Mas é nos caps. XVII-XX do *De legibus* que vamos encontrar aquilo a que podemos chamar culminação do pensamento suareziano.

IV. Culminação do pensamento Suareziano acerca do direitos das gentes

E nos caps. XVII-XX do tratado *De legibus* (1612) que encontramos o desenvolvimento mais completo do pensamento suareziano acerca do *ius gentium*. É depois de falar do direito natural e antes de abordar o civil que Suárez desenvolve a sua teoria sobre o *ius gentium*.

O insigne Mestre da Universidade de Coimbra aborda em três fases o seu ponto de vista: primeiro submete a uma ponderada análise crítica os critérios diferenciadores, historicamente formulados até então por juristas e teólogos para a interpretação do *ius gentium* (caps. XVII-XVIII), depois apresenta a sua própria concepção (XIX) e, finalmente, tipifica e classifica as diversas instituições, as quais haviam sido catalogadas por Santo Isidoro.

Há três factores que condicionam a sua meditação sobre o direito das gentes: os direitos dos Estados não cristãos, a tolerância e o poder absoluto do Estado, este liminarmente rejeitado por Suárez.

Revelando nas suas análises um espírito crítico e arguto, vai repudiando a tradição medieval e mostrando a sua compreensão quanto às novas circunstâncias.

Verifica-se que Suárez se afasta do direito romano procurando diferenciar o direito natural e o civil.

O primeiro critério diferenciador parte de Ulpiano (XVII, 3-7). Os animais não são sujeito do direito. A fórmula romana dava azo a confusões.

O segundo critério, elaborado a partir da interpretação dada por Domingo de Soto acerca da posição de S. Tomás (XVII, 8), leva-o a concluir que há que separar o direito das gentes do direito natural.

O terceiro critério respeita à sociedade humana.

Em quarto lugar vem a obrigatoriedade.

Em último lugar temos o consenso dos povos.

³⁸ De *censuris* (Ed. Vives, t. XXIII-XXIV).

³⁹ De *religione* (Ed. Vives, t. XIII).

A integração de elementos positivos na sua concepção do *ius gentium* é uma nota importante a evidenciar. Suárez põe em destaque que no direito das gentes entram elementos que não são de direito natural ou civil.

Acentua que estamos perante um direito universal (*commune omnibus gentibus*), humano e positivo.

Podemos dizer, em conclusão, que o direito das gentes é o conjunto de regras positivas, as quais materialmente são de direito natural. O direito das gentes converte-se em norma jurídica pelo seu carácter de lei positiva e humana. É um direito positivo voluntário. Esta tese irá depois influenciar muitos autores, entre os quais se conta o reputado Hugo Grotius.

Servindo-nos uma vez mais da introdução de Luciano Perena apresentamos a seguir os sumários dos caps. XVII-XX do *De legibus* a fim de nos apercebermos melhor da esquematização feita pelo *doctor eximias*.

178

Sumários dos caps. XVII-XX

Cap. XVII - Distingue-se o direito natural do direito das gentes pelo facto de que o primeiro diz respeito só aos homens enquanto o segundo é comum a homens e animais?

1. Todos dão por absolutamente certo que o direito das gentes é algo concreto e determinado.
2. Explicam-se as diversas acepções do termo "direito".
3. Primeira tese dos juristas: o direito natural compete também aos animais e o direito das gentes, pelo contrário, só se refere aos homens.
4. Segundo esta tese, o direito deve reduzir-se a uma divisão bipartida.
5. Autores que refutam a tese dos juristas. Resposta à objecção dos juristas.
6. Ampla impugnação da tese dos juristas em razão dos exemplos aduzidos.
7. De acordo com esta tese haverá que dizer simplesmente que o direito das gentes é intrínseco e essencialmente direito natural.
8. Segunda tese: o direito natural conhece-se sem necessidade de raciocínio ou por conclusões facilmente deduzidas. Com o direito das gentes, pelo contrário, acontece o contrário.
9. Terceira tese: a obrigatoriedade do direito natural não depende do poder humano; no direito das gentes, todavia, sucederia o contrário. Refuta-se esta tese.

Cap. XVIII - O direito das gentes, manda e proíbe, ou só concede e permite?

1. Tese dos que afirmam que o direito das gentes não é preceptivo, mas apenas permissivo ou concessivo de executar ou não certos actos.
2. Refutação desta tese.
3. Responde-se que o direito das gentes se refere aos homens enquanto integrados em sociedades humanas.
4. O direito concessivo não é distinto de qualquer outro direito preceptivo ou proibitivo.
5. Ampla explicação através da análise de diversos exemplos do direito das gentes.
6. Objecta-se que a permissão é de direito das gentes enquanto que os preceitos que daí derivam são de direito natural preceptivo.

7. São de direito natural tanto a concessão como a proibição que dela resulta para os demais.
8. O direito de cativo e escravidão não é concessivo, mas antes directamente punitivo
9. Algumas considerações obrigadas com relação ao direito de poslimínio e aos matrimónios com estrangeiros.

Cap. XIX - Distingue-se o direito das gentes do natural como um simples direito humano positivo?

1. O autêntico direito das gentes não forma parte do direito natural. Em que coincide o direito das gentes com o natural.
2. Principais diferenças entre o direito das gentes e o natural.
3. O direito das gentes deve classificar-se simplesmente como humano positivo.
4. Os juristas dividem o direito das gentes em primário e secundário.
5. Diferenças entre direito das gentes e direito civil.
6. Solução: Os preceitos do direito das gentes estão formados por costumes de todas ou quase todas as nações.
7. Explica-se por exemplos aduzidos.
8. Uma norma pode classificar-se como direito das gentes em dois sentidos.
9. Razão de ser do direito das gentes que todos os povos e nações devem respeitar em suas mútuas relações.
10. O conjunto de direitos que cada estado ou reino observa dentro do seu território chama-se direito das gentes por ser comparável e as nações coincidirem no seu reconhecimento.

379

Cap. XX - Conclusões da doutrina anterior: justiça e mutabilidade do direito das gentes

1. O direito das gentes é comum, mas não natural.
2. Segundo S. Tomás os preceitos do direito das gentes são conclusões tiradas dos princípios do direito natural.
3. O direito das gentes obriga a observar a verdadeira equidade e a justiça. Existe uma diferença entre o direito das gentes e o direito natural a este respeito.
4. Há uma objecção a resolver: a expressão *naturalmente* é interpretada por Acúrsio como *direito das gentes*.
5. Mas a interpretação de Acúrsio não oferece dificuldade.
6. O direito (das gentes) pode alterar-se por consentimento dos homens.
7. Por quem e como pode mudar o direito das gentes.
8. Por ser um direito comum a todas as nações e ter sido constituído com autoridade de todas elas, não é possível, por consequência, que o direito das gentes seja derogado sem o consentimento também de todas as nações.
9. Diferença entre direito das gentes e direito civil.
10. O direito das gentes é uma forma de lei intermédia entre o direito natural e o civil.

Bibliografia Sumária

- BEAU, A. E. - *O conceito e a função do Imperium em Francisco Suárez*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, XXV (1949) 47-98. CARRERAS ARTAU, J. - *Antecedentes de la doctrina jurídico-internacional de Vitoria y Suárez en la filosofía española del siglo XV*. Revista de Filosofía, 7 (1948) 737-745. *Francisco Suárez - De legibus IV* (II 13-20). Edición crítica bilingüe por L. Perena, V Abril, P. Suner com a colaboração de E. Elorduy, C. Villanueva, A. García, C. Baciero. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Instituto Francisco de Vitoria, Série "Corpus Hispanorum de Pace", 1973. *Francisco Suárez Doctor Eximius - Conselhos e Pareceres*. Ts. I e II (vol. I), Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1948. *Francisco de Vitoria - Vorlesungen I: Völkerrecht, Politik, Kirche*. Ed. por Ulrich Horst, Heinz-Gerhard Justenhoven e Hoachim Stuben. Stuttgart, 1995; vol. 11, 1997.
- MAGALHÃES, J. M. V. Barbosa de - *O Padre Francisco Suárez e o Direito das Gentes*. Lisboa, 1948.
- MERÊA, Paulo - *Suárez, Grocio, Hobbes*. Coimbra, 1941. PERENA VICENTE, L. - *Introducción a la tesis española de la paz*. Revista Española de Derecho Internacional, XVI (1963) 11-32. IDEM - *Francisco Suárez, sistematizador de los internacionalistas clásicos españoles*. Revista Española de Derecho Internacional, VII (1954) 59-107. SILVA, João Amândio Martins da - *O pensamento político e social de frei Francisco de Vitoria*. Braga, APPACDM Distrital de Braga.
- SODER, J. - *Francisco Suárez und das Völkerrecht*. Frankfurt, 1973. IDEM - *Franz Suárez und der Begriff des Völkerrechts*. Internationalrechtliche und Staatsrechtliche Abhandlungen. Festschrift für W. Schätzel. Düsseldorf, 1960. IDEM - *Franz Suárez und sein Werk. Einleitung für Band 4. "Die Klassiker des Völkerrechts"*, Francisco Suárez, Ausgewählte Texte. Hrsg. von Josef de Vries, S. J. Tübingen, 1965, p. 1-19.
- TAVARES, A. Barata — *O direito natural e o direito das gentes em Francisco Suárez*. Revista Portuguesa de Filosofia, 11 (1955) 490-499.
- VASCONCELOS, António Garcia Ribeiro de - *Francisco Suárez Doctor Eximius*. Coimbra, 1897.
- VIVES, Ludovicus - *Opera omnia*. 28 vols., Paris, 1856-1861.